

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO EDITAL Nº
40/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO

Edital de Licitação nº 40/2020

SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.320.576/0001-52, estabelecida na Praia do Flamengo, 66, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pela sua sócia e advogada, Poliana Modenesi Ferraz, brasileira, casada, inscrita na OAB-ES sob o nº 17.938, legalmente constituída na forma dos seus atos constitutivos, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2020 pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado, representado neste ato por seu Pregoeiro Oficial, com a realização do referido certame no dia 23/10/2020, às 09:00 horas, tendo o respectivo Pregão como objeto a contratação de Agente de Integração referente a serviços de administração do programa de concessão de vagas de estágio remuneradas a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino técnico e superior e instituições reconhecidas pelo MEC, cuja às áreas de conhecimento estejam diretamente relacionadas com as atividades da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado, observando as condições gerais previstas no Termo de Referência.

O objetivo da presente impugnação é a retificação do item 2 que não veda a participação de instituições sem fins lucrativos na licitação em questão.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê, o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante em seu §1º, *in verbis*:

Artigo 41. (*omissis*)

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Acrescenta o Decreto 5.450/2005 em seu artigo 18:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Não resta qualquer dúvida que o Impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o faz tempestivamente, devendo a presente ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 40/2020.

3. DO DIREITO

O item 2 do Edital nº 40/2020, ao não vedar a participação de instituições sem fins lucrativos, contrapõe expressamente o mandamento constitucional da observância ao princípio da igualdade de condições aos concorrentes nos procedimentos licitatórios disposto no art. 37, XXI da CF/88, *in verbis*:

Art. 37. (*omissis*)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Tal princípio, visa ofertar iguais oportunidades ao que desejam contratar com a Administração Pública. O procedimento licitatório possui duplo objetivo: propiciar a Administração Pública a possibilidade de realizar o melhor negócio e

simultaneamente, assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições.

Como sabido, as entidades sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais não extensivos às demais instituições de direito privado, o que implica em flagrante vantagem na disputa por um contrato público, e assim, contrariando diretamente o princípio supramencionado.

Nesse sentido, considerando que o certame prezarão pelo critério do **menor preço por item**, as entidades sem fins lucrativos, a partir dos seus benefícios fiscais, irão cotar os preços mais baixos para os seus serviços, limitando-os tão somente ao custo operacional. Assim, os demais concorrentes se encontram em extrema desigualdade na competição pois nunca irão alcançar os mesmos valores nas propostas.

A correta aplicação desse princípio, em caso de permitir a participação de instituições sem fins lucrativos em certames licitatórios, criaria um impasse insanável em termos administrativos, **uma vez que exigiria do Edital a prévia especificação de condições compensatórias diante da mera hipótese de que uma dessas instituições viessem a ser licitantes.**

Sabemos que, o Direito Administrativo permite o tratamento diferenciado dos concorrentes na disputa licitatória apenas e tão somente nos seguintes casos: Quando a discriminação for pertinente ou relevante em virtude do objeto do contrato; Para assegurar margem de preferência para produtos e serviços nacionais (art. 3º, §§ 5º a 12, Lei 8.666/1993); Para se dar preferência

à aquisição de bens e serviços de informática e automação produzidos por empresas de capital nacional (art. 3º da Lei nº 8248/1991); Para definição de critérios de desempate; Para benefício das microempresas e empresas de pequeno porte; Ou para a proteção ao meio ambiente.

É evidente que nenhum desses casos se aplica ao procedimento em questão, não havendo, portanto, nenhuma justificativa para que não haja isonomia na disputa pelo contrato.

No bojo infraconstitucional, a Lei nº 8.666/1993 em seu art. 3º, § 1º, inciso I, também veda aos agentes públicos a criação de cláusulas que frustrem o caráter competitivo das licitações. *In verbis*:

Art. 3º (*omissis*)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Ainda que inexista quaisquer dessas determinações na Lei nº 10.520/2002 que institui o pregão – modalidade escolhida no presente certame –, sabemos que o art. 9º da mesma lei estabelece a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993, e que, todo o ordenamento jurídico, obrigatoriamente, deve estar em conformidade com a Constituição Federal.

† A permissão da participação das entidades sem fins lucrativos no certame deixa de observar a disposição contida no parágrafo único ao art. 12 da

Instrução Normativa nº 05/2017 da SEGES. Saliente-se, em primeiro lugar, que a referida Instrução Normativa é norma oriunda da União, mais especificamente do Ministério da Economia, *in verbis*:

Art. 12. (*omissis*)

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, **não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.** (grifo nosso)

As Instruções Normativas são atos administrativos que visam disciplinar a execução de determinada atividade a ser desempenhada pelo Poder Público. Têm por finalidade detalhar com maior precisão o conteúdo de determinada lei presente no ordenamento jurídico pátrio.

A leitura do dispositivo deixa evidente que a União, ao emitir a Instrução Normativa nº 05/2017 da SEGES reconhece plenamente que a participação de instituições sem fins lucrativos fere diretamente o princípio da isonomia.

Assim, verifica-se que os pregoeiros não podem afastar a aplicação das normas contidas nas Instruções Normativas, sob pena de serem responsabilizados judicialmente pelos os prejuízos decorrentes de seus atos.

Isto posto, observa-se também a flagrante contrariedade ao princípio da legalidade. Ao pregoeiro cabe fazer tão somente o que a lei ordena, e no presente caso, a lei é clara e precisa quanto à proibição da participação das instituições sem fins lucrativos nos procedimentos licitatórios.

A norma é taxativa e a mera interpretação gramatical é apta a trazer o sentido da norma para o mundo dos fatos, no sentido de que não será permitida, em observância ao princípio da igualdade na competição, a participação de tais instituições em processos licitatórios.

Portanto, **incorreu em erro o pregoeiro quando não proibiu expressamente a participação das mesmas neste procedimento licitatório ou ao menos a previu condições compensatórias que viabilizassem a possibilidade de sua participação em situação equivalente aos demais competidores.**

Vale salientar que a Instrução Normativa 02/2008 do Ministério do Planejamento, dispôs em seu art. 5º que seria possível a participação das instituições sem fins lucrativos em licitações, desde que no estatuto e objetivos sociais estivessem de acordo com o objeto contratado.

A partir disso, sabemos que os objetivos sociais dessas instituições estão elencados no art. 1º da Lei nº 9.637/98, e se relacionam com as seguintes funções: O exercício de atividades dirigidas ao ensino; A pesquisa científica, O desenvolvimento tecnológico, A proteção e preservação do meio ambiente, e por fim; A cultura e a saúde.

É forçosa a interpretação de que o objeto do certame em questão se qualifica como atividade dirigida ao ensino, uma vez que o objeto do procedimento no item 1.1 do Edital em questão é a **contratação de empresa agente de integração de estágios, e não de uma instituição de ensino em si.**

Nesse sentido, as organizações sociais de pronto não podem participar da presente licitação pois **não contemplam em seu estatuto as atividades descritas no objeto da licitação**, e mesmo se contemplassem, deveriam executar seus serviços de forma gratuita, em regime de parceria com o Poder Público.

A participação de instituições sem fins lucrativos em licitações desvirtua os delineamentos traçados pelo ordenamento jurídico para esse tipo de entidade. **As organizações sociais são criadas para atender ao interesse público mediante a prestação de serviços de cunho social, e não para fornecer bens e serviços para a Administração Pública.**

Não obstante, devemos salientar que as licitações possuem caráter mercantil, o que, por si só, já afastaria a participação das instituições sem fins lucrativos de quaisquer certames, eis que, como se depreende da própria nomenclatura, estas não têm fins lucrativos.

Com isso, vê-se que se as instituições sem fins lucrativos não devem participar de processos licitatórios, **pois contam com proteções estatais demasiadamente robustas.**

Desde a publicação da Instrução Normativa nº 05/2017, as licitações federais, já vem excluindo as instituições sem fins lucrativos de seus certames. A título de exemplo, dentre muitos, pode-se citar o Edital do Pregão Eletrônico da Licitação do Ministério da Justiça, que proibiu a participação das instituições sem fins lucrativos.

A inclusão das instituições sem fins lucrativos fulmina qualquer possibilidade de todas as empresas participarem do certame em igualdade de condições.

Ressalte-se, ainda, que consta na **minuta padrão** disponibilizada pela Advocacia Geral da União (AGU), em seu sítio eletrônico (<http://www.agu.gov.br/unidade/modeloslicitacoes>), a **vedação da participação de entidades sem fins lucrativos nos processos licitatórios, na forma do art. 12, parágrafo único da Instrução Normativa 05/2017.**

Os modelos são voltados para uso de toda a administração pública do Poder Executivo. No entanto, também são utilizados como parâmetro pelos demais poderes da União, bem como pelas demais esferas da federação.

Saliente-se por fim que, o Acórdão do TCU é claro no sentido que é admissível a participação de organizações sociais, qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/1998, desde que os serviços objeto desta licitação se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social (Acórdão nº 1.406/2017- TCU-Plenário), **mediante apresentação do Contrato de Gestão e dos respectivos atos constitutivos.**

Assim, somente quando há contrato de gestão firmado entre a instituição sem fim lucrativo a Administração Pública, elas podem participar das licitações. Afora isso, é vedada expressamente a participação de instituições sem fins lucrativos nos processos licitatórios com fins mercantis.

Dessa forma, requer seja acolhido o pedido de impugnação, vedando a participação das instituições sem fins lucrativos do presente processo licitatório, pois do contrário, feriria a Instrução Normativa nº 05/2017 e os princípios constitucionais aplicáveis às licitações, em especial, o princípio da isonomia, condição *sine qua non*, para uma disputa justa e equilibrada entre os licitantes, não restando outra alternativa ao Impugnante, senão a via judicial.

Por conseguinte, excluindo a participação das instituições sem fins lucrativos do presente certame, necessária se faz retificação do item 2 do edital, incluindo as instituições sem fins lucrativos nos seus subitens.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão Eletrônico nº 40/2020, excluindo da participação deste processo licitatório as instituições sem fins lucrativos, e por consequência retificando o item 2 do edital, incluindo as instituições sem fins lucrativos nos seus subitens.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 20 de outubro de 2020.


SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP
Poliana Modenesi Ferraz

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 40/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 40/2020

SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.320.576/0001-52, estabelecida na Rua Praia do Flamengo, 66, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pela sua sócia e advogada, Poliana Modenesi Ferraz, brasileira, casada, inscrita na OAB-ES sob o nº 17.938, legalmente constituída na forma dos seus atos constitutivos, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2020 pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado representado neste ato por seu (sua) Pregoeiro (a) Oficial, com a realização do referido certame no dia 23/10/2020, às 09:00 h, tendo como objeto Contratação de Agente de Integração referente a serviços de administração do programa de concessão de vagas de estágio remuneradas a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino técnico e superior e instituições reconhecidas pelo MEC, cuja às áreas de conhecimento estejam diretamente relacionadas com as atividades da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado, observando as condições gerais previstas no Termo de Referência.

O objetivo da presente impugnação é a retificação do item nº 2 do Edital, uma vez que não vedou expressamente a participação de concorrentes impedidos temporariamente ou inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

Artigo 41. ... § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Acrescenta o Decreto 5.450/2005 em seu artigo 18:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Não resta qualquer dúvida que o Impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o faz tempestivamente, devendo a presente ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 40/2020.

3. DO DIREITO

O ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo na Lei. 8.666/93 (Lei de Licitações), prevê uma série de penalidades às pessoas jurídicas de direito privado que são inadimplentes ao contratar com a Administração Pública, vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;**

IV – **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.**

As sanções previstas seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) a mais severa (declaração de inidoneidade). É oportuno salientar que as penalidades supracitadas não são vinculadas a fatos determinados, ficando ao Administrador Público, com cunho discricionário, estabelecer a punição dentro de uma proporcionalidade com a conduta infratora.

Há quem entenda que a amplitude da suspensão possui âmbito mais restrito, ficando a proibição restrita ao órgão que aplicou a sanção. Já a declaração de inidoneidade possuiria um âmbito de proibição extensivo, irradiando sobre todos os órgãos da Administração Pública, compreendida como a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que essa distinção não se faz adequada no REsp 520.553/RJ:

Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País. Quanto à sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que tal penalidade “produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P).

No mesmo sentido, o autor Marçal Justen Filho, afirma que declaração de inidoneidade, bem como a sanção relativa à suspensão do direito de licitar, implica na perda do direito de participar em certames licitatórios promovidos por qualquer órgão da Administração Pública:

“Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso.”
(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Dialética. 2008. 12ª edição. p. 821-822)

Posto isso, as distinções de amplitude da vedação não deve prosperar. O próprio Tribunal de Contas da União parece convergir para o entendimento de que a suspensão do direito de licitar, assim como a declaração de inidoneidade, abrange toda a Administração Pública.

*“Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem. De outra maneira, permitir-se-ia que **uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrora pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando esta suspensão desprovida de sentido.** Por essas razões, entendo que esta Corte deva rever seu posicionamento anterior, para **considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/93.**” TCU, Acórdão nº 2.218/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio, DOU de 19.04.2011.).*

O procedimento licitatório deve SEMPRE estar em conformidade com os princípios aplicáveis a Administração Pública, dentre eles, a indisponibilidade e a supremacia do interesse público.

A partir dessa premissa, **não deve o órgão licitante colocar em risco uma contratação que dispenderá quantidade significativa de recursos financeiros públicos, com um possível vencedor que se encontra sancionado por estar inadimplente perante a Administração Pública justamente em contratação advinda de procedimento licitatório.**

Isso se torna ainda mais agravante perante o objeto desse procedimento licitatório, que diz respeito a contratação de agente de integração de estágio. Isso porque, é altamente improvável que o licitante tenha sido impedido ou declarado inidôneo em contrato de prestação de outro tipo de serviço, **o que significa dizer que se encontra inadimplente justamente no fornecimento do serviço que é objeto da presente contratação.**

Ao contrário do que seria possível ocorrer se o objeto da licitação fosse a respeito de fornecimento de bens, onde haveria a probabilidade de existir fornecedor inadimplente no fornecimento de um determinado item, mas que pudesse cumprir perfeitamente com o fornecimento de outro.

Dessa forma, deve ser retificado o edital para vedar expressamente a participação de concorrentes impedidos e inidôneos de contratar com a Administração Pública, bem como participar de licitações.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão Eletrônico nº 40/2020, vedando expressamente a participação de concorrentes impedidos e inidôneos de contratar com a Administração Pública, bem como participar de licitações em seu item nº 2.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 20 de outubro de 2020.


SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP
Poliana Modenesi Ferraz



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado
Departamento de Licitações e Compras

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 170/2020

Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2020

1.1 Objeto: Contratação de Agente de Integração referente a serviços de administração do programa de concessão de vagas de estágio remuneradas a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino técnico e superior e instituições reconhecidas pelo MEC, cuja às áreas de conhecimento estejam diretamente relacionadas com as atividades da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado, observando as condições gerais previstas no Termo de Referência.

Trata-se de impugnação ao edital Pregão Eletrônico acima mencionado, interposta por: Super Estágios Ltda- EPP, inscrita no CNPJ nº: 11.320.576/0001-52, estabelecida na Praia do Flamengo, nº: 66, Flamengo, na cidade de Rio de Janeiro/RJ.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa interpelou, às impugnações datadas em 20 de outubro de 2020, sendo recebida pela Pregoeira no dia 20 de outubro de 2020. Analisando o item 19.1 do edital nos traz:

“Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte endereço eletrônico: compras201330@gmail.com ou via sistema eletrônico no site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.”

O Pregão Eletrônico 40/2020, possuía data original de abertura aprazado para o dia 23 de outubro de 2020, desta forma o recurso é considerado **TEMPESTIVO**, e segue para análise.

2. DO RECURSO

Requer que no Pregão Eletrônico nº: 40/2020, seja expressamente vedada, a participação de concorrentes impedidos e inidôneos de contratação com a Administração Pública.

Requer também, que no edital do Pregão Eletrônico nº: 40/2020, seja excluído da participação do processo licitatório licitatório, às instituições sem fins lucrativos do certame, retificação do item 2 do edital, incluindo às instituições sem fins lucrativos, nos seus subitens.

3. DA ANÁLISE

Primeiramente, quanto à primeira alegação pela impugnante, conforme prevê o edital atacado no item nº 2, deverá o licitante acessar o portal responsável pelo credenciamento, momento no



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Departamento de Licitações e Compras

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

qual deverá atender os requisitos exigidos, entre esses, a declaração que não possui impedimento em contratar com a Administração Pública.

Referente à segunda alegação pela impugnante, a instrução normativa citada, regulamenta a contratação da Administração Pública Federal, diante da autonomia do Município, o regulamento da União, não é imposto a Este Ente Federado, e não há na Lei de Licitações, restrição eleita pelo legislador ordinário, portanto, esta restrição feriria o princípio da legalidade administrativa.

4. CONCLUSÃO

Em face ao apurado, conclui-se pelo **INDEFERIMENTO** das impugnações apresentadas pela Super Estágios Ltda- EPP.

Boa Vista do Cadeado, 21 de Outubro de 2020

Fabiele Ribas
Pregoeira
Portaria 244/2020



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado Assessoria Jurídica

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

PARECER JURÍDICO.

Vem a esta Assessoria Jurídica do Município de Boa Vista do Cadeado/RS, consulta do departamento de licitações referente aos pedidos de impugnação protocolados pela empresa Super Estágios Ltda-EPP, referente ao Pregão Eletrônico nº 40/2020.

Enfrentando a primeira impugnação, sucintamente relata o requerente que, segundo sua interpretação não haveria expressamente vedação a participação de concorrentes impedidos e inidôneos de contratar com a Administração Pública, bem como, não haveria menção que esses estariam impedidos de participar de licitações.

A um, sem muitas delongas ante a falta de complexidade da matéria argüida, a hipótese ventilada pelo insurgente carece do mínimo de plausibilidade, pois conforme prevê o edital atacado no item nº 2, deverá o licitante, acessar o portal responsável pelo credenciamento, momento no qual deverá atender os requisitos exigidos, entre esses, a declaração que não possui impedimento em contratar com a Administração Pública.

A dois, não tendo sido a Lei Geral de Licitações revogada, não há notícias de que as vedações e proibições contidas nesse ordenamento tenham sido objeto de projeto de lei, a vedação suscitada pelo insurgente é observada neste processo licitatório. Ademais, ninguém pode se escusar de cumprir texto legal, alegando ser desconhecedor, conforme preceitua o art. 3º da LINDB, quando enfrenta a eficácia das normas jurídicas.

Portanto, enfrentado a primeira impugnação apresentada pela empresa, o indeferimento é o que se impõe, pelas razões acima expostas.

De outra banda, apresenta a mesma empresa, impugnação, relatando que, segundo sua interpretação, deveria o Ente Federado atentar-se para a Instrução Normativa nº 05/17 da SEGES, norma oriunda da União, mais especificadamente do Ministério da Economia.

A três, a simples leitura dessa instrução fere de morte a alegação trazida pela insurgente, pois essa regulamenta a contratação de serviços no âmbito da Administração Pública Federal, sendo este Ente Federado, dotado de autonomia, o regulamento da União não é imposto a Este Ente Federado.

A quatro, a citada Instrução Normativa, não tem o condão de revogar, ou criar restrições que não foram eleitas pelo legislador ordinário no momento da elaboração da Lei de Licitações. Ademais, referida instrução, se adotada pelo Ente Federado, pode ainda ser objeto de controle de constitucionalidade, uma vez que cria restrições, através de procedimentos estranhos a Carta Magna.

Desta feita, ante o apontado, o indeferimento da impugnação é o que se impõe, consoante o relato e, em especial, ao ferimento ao Princípio da Legalidade Administrativa, que eventual acolhimento do pedido acarretaria.

Pois bem, cumpre esclarecer que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. Portanto o mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Desta feita, **é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica**, ignorando sua natureza teleológica.

Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria Jurídica

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

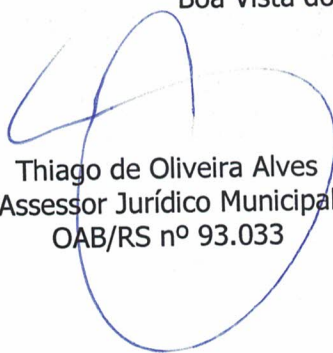


A licitação é um procedimento administrativo orientado ao atingimento de certos fins. O art. 3º da Lei de Licitações enumera os fins buscados pela licitação e indica os princípios jurídicos mais relevantes, os quais a licitação se subordina, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(grifei)**

Ao final, portanto, **no entender desta Assessoria Jurídica, opina-se pela viabilidade jurídica da manutenção do edital ora combatido, afastando as razões apontadas pela empresa citada, mormente o acima exposto, devendo ser mantido o ato público de abertura para o dia agendado, sob pena de frustração das adequadas funções estatais atribuídas constitucionalmente à Administração Pública.**

Boa Vista do Cadeado - RS, 21 de outubro de 2020.


Thiago de Oliveira Alves
Assessor Jurídico Municipal
OAB/RS nº 93.033